



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 41702

Registro: 2025.0000006632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360528-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado ALEXANDRO GUIMARAES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Agravado(s): ALEXANDRO GUIMARÃES DE ALMEIDA

Comarca: Americana – 3ª Vara Cível (Processo nº 1012941-09.2024.8.26.0071)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PESQUISAS DE ENDEREÇOS DO REQUERIDO VIA RENAJUD, BACENJUD E INFOJUD. INSURGÊNCIA DA CREDORA. POSSIBILIDADE. PESQUISAS DE ENDEREÇO DO AGRAVADO PERANTE ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS, COM OS QUAIS O TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI CONVÊNIO QUE SE MOSTRA ADEQUADA NA HIPÓTESE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 187 dos autos de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Márcio Roberto Alexandre**, em *ação de busca e apreensão*, que indeferiu pedido da agravante de pesquisa de endereços do agravado via INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, sob o fundamento de que “*só é dado ao Poder Judiciário intervir para a localização da parte após encetadas todas as diligências possíveis ao requerente, a quem incumbe trazer aos autos o endereço*”.

Alega a agravante, em breve relato, que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) após expedição de mandado de busca e apreensão do veículo dado em garantia no endereço informado em contrato, não foi encontrado seja o devedor ou o próprio bem; 2) nos termos dos arts. 319, §1º e 256, I e §3º, do CPC é admitido o auxílio do Judiciário na pesquisa de endereços, via Renajud; Bacenjud e Infojud, para tentativa de novas diligências em eventuais novos endereços constantes dos respectivos cadastros, que são atualizados; 3) as concessionárias de serviços públicos e os órgãos de proteção ao crédito não podem fornecer informações referentes a dados pessoais (como endereço) a terceiros, sem autorização judicial; 4)

vai de encontro à busca da efetividade das decisões judiciais, bem como da razoável duração do processo/celeridade e à economia processual. Colaciona julgados na defesa de sua tese.

Preparo recolhido às fls. 08/10.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (fls. 12) - diante do risco de extinção do feito em razão de ausência de andamento processual - e regularmente processado.

Sem contraminuta por ausência de citação da parte agravada até então.

É o relatório.

Persegue a agravante a reforma da r. decisão agravada para que seja deferida a *“realização de pesquisas de endereços do devedor por meio dos sistemas informatizados de fácil acesso do magistrado, possibilitando o prosseguimento da ação e efetividade da prestação jurisdicional, para solução da lide com a apreensão do bem, nos termos dos arts. 319, §1 e 256, I e §3º, do CPC”* (fls. 06).

A agravante busca localizar o endereço do devedor-agravado para regular citação e apreensão do bem dado em garantia e, assim, nada impede que se realize a pesquisa de endereços, utilizando-se as ferramentas eletrônicas postas à disposição do Poder Judiciário, observando-se o princípio da celeridade e efetividade processual.

O teor do art. 319 do CPC permite diligenciar mediante convênios do Poder Judiciário e entes públicos e privados, *in verbis*: “Art. 319. A petição inicial indicará: II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; §1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 41702

O Provimento nº 18/2012 deste Tribunal de Justiça prevê que: “*A Presidência do Tribunal de Justiça, atendendo ao decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, comunica aos senhores juízes a seguinte decisão: 'Determinar aos Tribunais que recomendem aos seus juízes, que antes de determinar a citação por edital tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro do(s) Réu(s) por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, como o Infojud e o Infoseg.'*”

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de citação por edital, consignando que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização do endereço dos executados. Insurgência. Inadmissibilidade. Ausente demonstração de que teriam sido realizadas pesquisas de endereço nos sistemas informatizados ou expedidos ofícios às empresas concessionárias fornecedoras de energia, água e esgoto, e telefonia. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063530-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. Ação monitória. Requerimento de pesquisas de endereço da ré perante entes públicos e privados, com os quais o Tribunal de Justiça possui convênio. Possibilidade. Observância aos princípios da celeridade e economia processual. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093126-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – 2012, 2015 e 2016 - Decisão que indeferiu o pedido de busca do endereços do executado pelos sistemas informatizados disponibilizados ao Poder Judiciário – Pesquisa de informações essenciais ao seguimento da ação que pode ser realizada pelo Juízo quando a parte não dispuser de tais dados, consoante se extrai do disposto no artigo 319, §1º do Código de Processo Civil, no Provimento nº 61/2017 do Conselho Nacional de Justiça e no Comunicado 31/2012 deste E. Tribunal – Dever de cooperação processual e princípio da razoável duração do processo que afastam a necessidade de esgotamento de buscas pela via extrajudicial para que possam ser utilizados os convênios celebrados pelo Poder Judiciário – Precedentes desta C. Câmara – Decisão reformada, para determinar a realização da pesquisa de endereços do executado através dos sistemas SISBAJUD/BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, além da expedição de ofício para encaminhamento pelo próprio Município às empresas de telefonia móvel e fixa e companhias de energia elétrica - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077262-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio das Pedras -Vara Única; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empresas de telefonia elencadas para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 41702

informem acerca da existência de eventuais endereços da executada constantes em seus cadastros, sob o fundamento de que "Em que pese o disposto no artigo 6º, e 139, II, do Código de Processo Civil, trata-se de providência aleatória, inexistente mínimo indício de que a requerida seja cliente de qualquer delas, de26145vendo a expedição de ofício ser concedida com parcimônia, no intuito de se evitar sobrecarga em empresas/instituições/órgãos não diretamente ligados ao Poder Judiciário, sendo certo que o E. TJSP tem entendido como bastantes as pesquisas realizadas pelos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário". Insurgência. Admissibilidade. Necessidade de expedição de ofícios às empresas concessionárias fornecedoras de energia, água e esgoto atuantes no Estado do São Paulo, bem como às empresas de telefonia, com vistas à obtenção de endereço atualizado das requeridas. Art. 256, §3º, do CPC. Considerando que se realiza a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797, caput, do CPC), é o caso de deferir a penhora no rosto dos autos de todos os processos requeridos. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129215-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022).

Além do mais, o credor possui o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, não podendo se permitir sejam criados entraves ao acesso às novas ferramentas postas à disposição do Poder Judiciário.

Destarte, respeitado o entendimento da r. Juíza "a quo", fica reformada em parte a r. decisão agravada, para também deferir o pedido da agravante de consulta de informações na forma pleiteada pela agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora